



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.924 - SP (2016/0213360-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RICARDO ANTÔNIO ZANELLA
ADVOGADO : ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE E OUTRO(S) - SP316062
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO DE EDUCACAO PIRATININGA S/C LTDA
INTERES. : MARISE HELENA BERETTA BONETTI
ADVOGADO : KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983
INTERES. : JOSE RICARDO MAGNANI FORTUNATO
INTERES. : RENE ROBERTO BONETTI
INTERES. : ELENISE IVETE BONETTI FORTUNATO
ADVOGADO : EDUARDO YEVELSON HENRY - SP011066
INTERES. : LUIZ BERETTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a preclusão consumativa quando a matéria for deduzida e apreciada em julgamento anterior de exceção de pré-executividade.

2. Análise da controvérsia referente à alegada ilegitimidade passiva do Agravante para figurar no feito, demanda, necessariamente, o reexame de matéria fática-probatória constante dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial.

3. Não cabe ao STJ, em sede de Recurso Especial, conhecer da alegada ofensa de princípios constitucionais (REsp. 1.240.170/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.4.2011).

4. Agravo Interno do Particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.924 - SP (2016/0213360-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RICARDO ANTÔNIO ZANELLA
ADVOGADO : ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE E OUTRO(S) - SP316062
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO DE EDUCACAO PIRATININGA S/C LTDA
INTERES. : MARISE HELENA BERETTA BONETTI
ADVOGADO : KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983
INTERES. : JOSE RICARDO MAGNANI FORTUNATO
INTERES. : RENE ROBERTO BONETTI
INTERES. : ELENISE IVETE BONETTI FORTUNATO
ADVOGADO : EDUARDO YEVELSON HENRY - SP011066
INTERES. : LUIZ BERETTA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial interposto por RICARDO ANTÔNIO ZANELLA, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA ANALISADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALTERAÇÃO DO JULGADO PELA CORTE REGIONAL QUE RESULTA EM REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 1.200).

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta, em síntese, (i) inoccorrência de preclusão em relação à ilegitimidade passiva do Agravante; (ii) desnecessidade de reexame de matéria probatória; (iii) violação ao princípio da igualdade e da exclusão dos demais co-executados em análoga situação (fls. 1.208/1.222).

3. Impugnação às fls. 1.229/1.231.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.924 - SP (2016/0213360-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RICARDO ANTÔNIO ZANELLA
ADVOGADO : ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE E OUTRO(S) - SP316062
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO DE EDUCACAO PIRATININGA S/C LTDA
INTERES. : MARISE HELENA BERETTA BONETTI
ADVOGADO : KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983
INTERES. : JOSE RICARDO MAGNANI FORTUNATO
INTERES. : RENE ROBERTO BONETTI
INTERES. : ELENISE IVETE BONETTI FORTUNATO
ADVOGADO : EDUARDO YEVELSON HENRY - SP011066
INTERES. : LUIZ BERETTA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. *A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a preclusão consumativa quando a matéria for deduzida e apreciada em julgamento anterior de exceção de pré-executividade.*

2. *Análise da controvérsia referente à alegada ilegitimidade passiva do Agravante para figurar no feito, demanda, necessariamente, o reexame de matéria fática-probatória constante dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial.*

3. *Não cabe ao STJ, em sede de Recurso Especial, conhecer da alegada ofensa de princípios constitucionais (REsp. 1.240.170/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.4.2011).*

4. *Agravo Interno do Particular desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, o recurso não merece prosperar, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

2. Tal como dito na decisão atacada, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de reconhecer a preclusão consumativa quando a matéria for deduzida e apreciada em julgamento anterior de exceção de pré-executividade, vedando a renovação do tema. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIAS DECIDIDAS EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR DIVERSA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *Entendimento desta Corte no sentido de que apesar das matérias de ordem pública não serem passíveis de preclusão, tal não ocorre na hipótese em que há decisão a respeito dos referidos temas em anterior exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada. Precedentes: AgRg no REsp 1098487/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9.9.2011; AgRg no Ag 1395964/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16.8.2011.*

2. *Ademais, registre-se que o Tribunal a quo asseverou que não houve causa de pedir diversa da sustentada na exceção de pré-executividade, pelo que a revisão de tal conclusão importa revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Recurso especial não conhecido (REsp 1.267.614/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.10.2011).*

3. No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva para o feito, vê-se que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o objetivo de acolher a pretensão recursal, torna-se inviável na via do Especial, isto porque a demanda foi decidida com base no suporte fático-probatório constante dos autos. A propósito:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RUBRICA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. *Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

2. *É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).*

3. *O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.303.191/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.2.2016).*

4. Registre-se, por fim, que, em sede de Recurso Especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao princípio constitucional da isonomia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno interposto pelo Particular.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0213360-6

AgInt no
REsp 1.619.924 / SP

Números Origem: 00038878420114030000 0005044863 05044866019824036182 201103000038874
38878420114030000 430780 5044863 5044866019824036182

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO ANTÔNIO ZANELLA
ADVOGADO	: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE E OUTRO(S) - SP316062
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: INSTITUTO DE EDUCACAO PIRATININGA S/C LTDA
INTERES.	: MARISE HELENA BERETTA BONETTI
ADVOGADO	: KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983
INTERES.	: JOSE RICARDO MAGNANI FORTUNATO
INTERES.	: RENE ROBERTO BONETTI
INTERES.	: ELENISE IVETE BONETTI FORTUNATO
ADVOGADO	: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP011066
INTERES.	: LUIZ BERETTA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RICARDO ANTÔNIO ZANELLA
ADVOGADO	: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE E OUTRO(S) - SP316062
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: INSTITUTO DE EDUCACAO PIRATININGA S/C LTDA
INTERES.	: MARISE HELENA BERETTA BONETTI
ADVOGADO	: KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983
INTERES.	: JOSE RICARDO MAGNANI FORTUNATO
INTERES.	: RENE ROBERTO BONETTI
INTERES.	: ELENISE IVETE BONETTI FORTUNATO
ADVOGADO	: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP011066
INTERES.	: LUIZ BERETTA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.